

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Gumercino Oliveira da Silva, ex-prefeito de Mateiros/TO (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 451/2003 (Siafi 489.889 - Peça nº 1, fls. 23/41) destinado à “Execução do Sistema de Abastecimento de Água”, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 22/12/2003 a 13/3/2008.

2. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito e da Construtora Colinas Ltda. EPP, nos termos dos ofícios acostados às Peças nºs 12 e 13.

3. As citações do ex-prefeito e da aludida empresa foram promovidas diante “*da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Mateiros/TO por força do Convênio n. 451/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Mateiros/TO, tendo por objeto ‘a execução de sistema de abastecimento de água’, em face da não aprovação da prestação de contas final do convênio, devido a impugnação total de despesas pela área de engenharia da Funasa (...).*”

4. Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes nos autos, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Após a análise final do feito, a Secex/TO propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Colinas Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

6. Por seu turno, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta, sugerindo, em acréscimo, a correção do valor apontado como débito pela unidade instrutiva, além do julgamento pela irregularidade das contas da aludida empresa.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por essa linha, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da falta do efetivo cumprimento do objeto ajustado e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário, diante do desperdício ou mesmo do desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do ex-prefeito, para condená-lo em solidariedade com a empresa contratada, pelo débito apurado nos autos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-Plenário), já que a data fatal para a prestação de contas final do ajuste foi fixada em 28/7/2008 (Peça nº 2, fl. 93) e a ordem para as citações ocorreu em 29/6/2016 (Peça nº 8).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator